



Licenciado sob uma licença Creative Commons

ISSN 2175-6058

<http://dx.doi.org/10.18759/rdgf.v20i1.1134>

OS DIREITOS HUMANOS DA CRIANÇA: ANÁLISE DAS RECOMENDAÇÕES DO COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS

THE CHILDREN'S HUMAN RIGHTS: AN ANALYSIS OF THE UNITED NATIONS COMMITTEE ON THE RIGHTS OF THE CHILD RECOMMENDATIONS

Ismael Francisco de Souza
Renata Nápoli Vieira Serafim

RESUMO

O artigo tem por objetivo analisar os direitos humanos de criança sob uma perspectiva crítica, tendo em vista que a simples posituação dos direitos da criança tanto no campo internacional, quanto no âmbito nacional, não se mostrou suficiente à efetivação dos seus direitos humanos e fundamentais. Para tal, foi realizado um estudo do relatório da Convenção dos Direitos da Criança da ONU, de outubro de 2015, que apresentou inúmeras violações de direitos infante-juvenis, especialmente das crianças afro-brasileiras, indígenas, pessoas com deficiência e de gênero no Brasil. Adotou-se o método indutivo com pesquisa documental e bibliográfica. Verificou-se que é preciso estabelecer um novo paradigma dos direitos humanos, extensivo aos direitos das crianças e adolescentes, como marco no paradigma da proteção integral, que considere o contexto histórico, sociológico e cultural das sociedades periféricas e o reconhecimento do sujeito e suas garantias fundamentais.

Palavras-chave: Direitos humanos. Criança e adolescente. Comitê dos Direitos da Criança.

ABSTRACT

The objective of this article is to analyze the human rights of children in a critical perspective, since the simple affirmation of the rights of the child both in the international field and at the national level has not proved sufficient for the realization of human and fundamental rights. To this end, a study of the report of the UN Convention on the Rights of the Child of October 2015 was carried out, which presented numerous violations of children's rights, especially of afro-Brazilian, indigenous, disabled and gendered children in Brazil. The inductive method was adopted with documental and bibliographic research. It was verified that it is necessary to establish a new paradigm of human rights, extending to the rights of children and adolescents, as a milestone in the paradigm of integral protection, considering the historical, sociological and cultural context of the peripheral societies and the recognition of the subject and their guarantees fundamental rights.

Keywords: Human rights. Child and teenager. Committee on the Rights of the Child.

INTRODUÇÃO

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), ao afirmar que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos” (artigo 1º), trata-se de marco internacional de extrema importância para o reconhecimento de que todos, “[a] pesar das inúmeras diferenças biológicas e culturais que os distinguem entre si, merecem igual respeito” (COMPARATO, 2003. p. 3). Entretanto, neste início de século XXI, ainda são incontáveis as violações presenciadas aos direitos humanos dia-a-dia em todo mundo.

No Brasil, signatário da declaração, não é diferente, visto que boa parte da população permanece desprovida de direitos mínimos a uma existência digna, apesar dos seus objetivos fundamentais de construção de uma sociedade livre, justa e igualitária, de redução das desigualdades sociais e regionais, de erradicação da pobreza e da marginalização e de promoção do bem de todos, previstos no artigo 3º da Constituição Federal de 1988.

Essa realidade se reflete no Direito da Criança e do Adolescente, na medida em que a adoção do paradigma da proteção integral no âmbito internacional e a sua incorporação pelo ordenamento jurídico brasileiro desde 1988 demonstram-se insuficientes para a garantia dos seus direitos humanos e fundamentais, conforme se pode extrair do relatório da Convenção dos Direitos da Criança realizada em outubro 2015. De acordo com o referido documento, no Brasil, as crianças ainda são vítimas de discriminação, abuso e exploração sexual, trabalho infantil e violência física e psicológica, especialmente as afro-brasileiras, as indígenas, as do sexo feminino e as portadoras de necessidades especiais.

O presente artigo pretende tratar dos Direitos Humanos de Criança sob uma perspectiva crítica, analisando as recomendações apresentadas pelo Comitê dos Direitos da Criança das Nações Unidas, e propondo a adoção de um novo paradigma de direitos humanos.

Primeiramente, apresenta-se breves considerações acerca da história jurídica e social dos direitos humanos tanto no plano internacional quanto no nacional. Em seguida, um retrospecto acerca dos direitos humanos das crianças e uma análise dos dados alcançados pelo Comitê de Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas e as recomendações apresentadas para o Brasil no ano de 2015. Na sequência, sob uma perspectiva crítica, trata-se da necessidade de estabelecimento de um novo paradigma dos direitos humanos, extensivo aos direitos das crianças e adolescentes. E, por derradeiro, as considerações finais.

Para a elaboração do presente artigo foi utilizado o método procedimental monográfico, realizando-se pesquisa bibliográfica e documental, com abordagem histórico-sociológica.

BREVES APONTAMENTOS SOBRE A HISTÓRIA JURÍDICA E SOCIAL DOS DIREITOS HUMANOS

A história dos direitos humanos pode ser tecida a partir de variados pontos de vista. Para uma história filosófica é preciso recuar à Antiguidade clássica, até o estoicismo grego (séculos II ou III antes de Cristo) e até Cícero e Diógenes na antiga Roma; para uma história religiosa, o ponto

de partida seria o Sermão da Montanha, ao menos no Ocidente; para uma história política, o início poderia ser as noções embutidas na Magna Charta Libertatum, acatada, em 1215, pelo rei inglês João Sem Terra; e, para uma história social há que se adotar um método capaz de permitir a compreensão a respeito das formas e dos motivos pelos quais “[a]s diversas forças sociais interferiram, em cada momento, no sentido de impulsionar, retardar ou, de algum modo, modificar o desenvolvimento e a efetividade prática dos ‘direitos humanos’ na sociedade.” (Trindade, 2011, p. 20),

É possível afirmar, entretanto, que os direitos humanos existem desde sempre, ou seja, desde tempos imemoriais. A sua positivação é, em verdade, mais recente. Para a presente análise, rememora-se a história jurídico-social que culminou na positivação dos direitos humanos nos planos internacional e nacional.

No final do século XVIII, no continente norte-americano, surgiram os primeiros movimentos da burguesia no sentido da declaração de direitos civis individuais, dando ensejo, em 1776, aos documentos normativos da Declaração dos Povos da Virgínia e da própria Declaração da Independência.

Na França, por sua vez, também em decorrência das revoluções burguesas, que objetivavam a defesa da liberdade pessoal e econômica e o declínio do sistema feudal, foram concedidos ao povo vários direitos, os quais restaram positivados na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 (TRINDADE, 2011. p. 131).

Essas duas fontes normativas inauguraram a concepção dos direitos humanos e do constitucionalismo, na medida em que primaram – até mesmo pelo contexto social e político que rompeu com o absolutismo reinante – pela tutela das liberdades individuais, manifestadas na forma de direitos civis e políticos capazes de garantir a dignidade dos cidadãos perante o poder do Estado (SOUZA, 2016, p. 25),

Contudo, o liberalismo econômico estabelecido pelas revoluções burguesas não foi capaz de proporcionar a melhoria das condições de vida a todos, tendo em vista que, enquanto expressão teórica do modo de produção capitalista, instaurou outras formas de exclusão (TRINDADE,

2011. p. 115). A liberdade era privilégio apenas da burguesia e a classe operária permanecia na miséria, dependendo de caridade.

Com isso, os direitos humanos sofreram duas novas crises, a primeira na metade do século XIX, quando houve um retrocesso nas poucas conquistas em direitos econômicos, sociais e culturais; e a segunda antes da Segunda Guerra Mundial, concebendo solo fértil aos ideários fascista e especialmente nazista, já que os interesses capitalistas da época dominavam e o empresariado alemão almejava reavivar o mercado externo abalado pela Primeira Guerra (TRINDADE, 2011. p. 182).

Após a Segunda Guerra Mundial, com o propósito de evitar uma terceira e promover a paz entre as nações, as potências vencedoras criam a Organização das Nações Unidas (1945). Como um dos seus primeiros atos, é proclamada em assembleia datada de 10 de dezembro de 1948 a Declaração dos Direitos Humanos (TOSI, 2004. p. 14) e, assim, o processo de reconhecimento e afirmação de direitos humanos ou fundamentais se dá como uma verdadeira conquista da sociedade moderna ocidental (WOLKMER, 2002, p. 11), no período pós-segunda guerra.

Cumpré ainda salientar que “[o]s Direitos do homem ou da liberdade, se assim podemos exprimi-los, eram ali ‘direitos naturais, inalienáveis e sagrados’, direitos tidos também por imprescritíveis, abraçando a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão.” (Bonavides, 2009, p. 562).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, não apresentava nenhum mecanismo de imposição, mas traçava um conjunto de obrigações morais para toda a comunidade mundial, uma vez que

[n]ão reafirmava simplesmente as noções de direitos individuais do século XVIII, tais como a igualdade perante a lei, a liberdade de expressão, a liberdade de religião, o direito de participar do governo, a proteção da propriedade privada e a rejeição da tortura e da punição cruel. Ela também proibia expressamente a escravidão e providenciava o sufrágio universal e igual por votação secreta. Além disso, requeria a liberdade de ir e vir, o direito a uma nacionalidade, o direito de casar e, com mais controvérsia, o direito à segurança social; o direito de trabalhar, com pagamento igual para trabalho igual, tendo por base um salário de subsistência; o direito ao descanso e ao lazer; e o direito à educação, que devia ser grátis nos níveis elementares. (Lynn Hunt, 2009, p. 206),

O propósito primordial das Nações Unidas, entretanto, consistia na obtenção da cooperação internacional, conforme artigo 1º da Carta da ONU, visando à organização e estruturação do sistema normativo internacional de modo que os Estados-membros igualmente se comprometessem com a promoção da paz mundial (LIMA, 2015. p. 44)

Assim, nas décadas seguintes, pouco a pouco, os Estados-membros foram consentindo acerca da necessidade de defesa dos direitos humanos, de forma que, atualmente, há cento e noventa e três Estados que reafirmaram seu compromisso com a paz e a segurança internacional, declarando-se aptos e dispostos ao cumprimento das obrigações constantes da Carta das Nações Unidas, formando-se, assim, o sistema global de proteção dos direitos humanos (LIMA, 2015. p. 45).

O Brasil integra esse sistema global, que, a partir da Declaração de 1948, passou a ser composto por inúmeros outros instrumentos jurídicos internacionais de proteção, tais como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, criados em 1966.

Mas, nem sempre o Brasil foi uma nação comprometida – ao menos formalmente – com a proteção dos direitos humanos. Enquanto colônia portuguesa viveu sob o poder político centralizado e concentrado da monarquia absolutista decorrente do Antigo Regime, que detinha o apoio político de uma sociedade estratificada e hierarquizada, na qual eram privilegiados os grandes proprietários de terras e de escravos. Não havia cidadãos, mas súditos. No processo de descolonização surgiram críticas ao Antigo Regime, então, as ideias liberais foram empunhadas na busca de autonomia política, e, paralelamente, segmentos sociais urbanos, valendo-se das mesmas ideias, reivindicavam maior igualdade social (CITTADINO; SILVEIRA, 2004. p. 129).

No período pós-independência, o perfil ideológico do constitucionalismo político, expressou a junção do liberalismo econômico, sem intervenção do Estado, com o dogma da livre iniciativa, a limitação do poder centralizador do governante, a concepção monista de estado de Direito e a supremacia dos direitos individuais (WOLKMER, 2010. p. 148). A Constituição de 1824, primeira do país, além de fixar um regime

monárquico, imperial e monista, apresentou algumas garantias de direitos civis e políticos, mas ainda perdurava a escravidão.

No período republicano, com a Constituição de 1891, tratou-se do direito de sufrágio, porém, não era obrigatório, tampouco garantido a todos. As duas primeiras constituições, induzidas pelo individualismo liberal-conservador, expressavam formas de governabilidade e representação desvinculadas da vontade e participação popular, “[d] escartando-se, assim, das regras do jogo, as massas rurais e urbanas e outros tantos segmentos minoritários.” (Wolkmer, 2010, p. 149).

A Constituição de 1934, rompendo a tradição individualista monista anterior, apresentou um perfil pluralista e instituiu direitos individuais e direitos sociais e econômicos. Mas, vigorou por apenas três anos e, na sequência, estabeleceu-se o regime ditatorial, regido pela Constituição de 1937, que apresentava influências fascistas e autoritárias, promovendo um verdadeiro retrocesso na proteção dos direitos humanos. (WOLKMER, 2010. p. 150)

Somente com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que estabeleceu o Estado Democrático de Direito, os direitos fundamentais foram reconhecidos no Brasil como direitos emergentes ou novos direitos, assim como os direitos da criança e do adolescente, do idoso e do meio ambiente, todos resultantes de demandas coletivas promovidas pelos movimentos sociais. (WOLKMER, 2010. p. 151).

Por certo, direitos fundamentais e direitos humanos são categorias que se encontram em situações distintas de positivação, mas a sua diferença terminológica não os desconecta, pelo contrário, “[o] que existe é uma inspiração das regras editadas no cenário jurídico internacional que se refletem no rol de direitos fundamentais positivados no âmbito dos Estados democráticos e incorporados nas cartas constitucionais” (PIOVESAN, 2013. p. 17).

[a]inda que se tenha muito a discutir sobre a teoria dos direitos fundamentais, é importante identificar que aqueles positivados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estão em ampla sintonia com os direitos enunciados nos tratados internacionais de direitos humanos. A grande preocupação atualmente é verificar de que forma é possível tornar

estes direitos efetivos e não meramente num amontoado de regras jurídicas positivadas, mas sem qualquer aplicabilidade prática.(Lima 2015, p. 62)

Essa preocupação não é despropositada, na medida em que, decorridas sete décadas da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU (1948) e quase três décadas da positivação dos direitos fundamentais pelo Brasil (1989), “[a]s violações sistemáticas e maciças dos direitos humanos aumentam com a mesma velocidade da assinatura dos tratados e são tão universais quanto as declarações que os proclamam” (TOSI, 2004. p. 25), conforme é possível constatar pelos relatórios das Nações Unidas e de demais organizações não governamentais.

A positivação dos direitos humanos no âmbito internacional e dos direitos fundamentais na esfera nacional mostra-se insuficiente para sua proteção e concretude, tanto que, neste início de século XXI, ainda há risco de as normatizações tornarem-se textos carregados de belos princípios.

OS DIREITOS HUMANOS DA CRIANÇA NO BRASIL E AS RECOMENDAÇÕES DA CONVENÇÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA DA ONU DE 2015

Com relação aos direitos humanos da criança, a realidade não é diferente. Apesar de afirmados desde novembro de 1959 pela Declaração Universal dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas, somente foram introduzidos no ordenamento jurídico brasileiro com a Carta Constitucional de 1988, que incorporou o paradigma da proteção integral e reconheceu a criança e o adolescente como sujeitos de direitos.

A Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959) deu início ao reconhecimento dos direitos *infanto-juvenis*, mas apenas sugeriu princípios de natureza moral, sem a imposição de nenhuma obrigação aos Estados parte. Diferentemente da Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), que se destaca por sua natureza coercitiva, exigindo o posicionamento do Estado que a subscreve e a ratifica (VERONESE, 2016. p.57).

[C]omo um conjunto de deveres e obrigações aos que a ela formalmente aderiram, a Convenção tem força de lei internacional e, assim, cada Estado não poderá violar seus preceitos, como também deverá tomar as medidas positivas para promovê-los” (VERONESE, 2016. p. 57)

No Brasil, a criança e o adolescente, até a Constituição Federal de 1988, eram vistos sob a perspectiva *menorista*², ou seja, apenas como indivíduos inferiores que um dia ser tornariam adultos e que, por hora, faziam parte do rol de bens dos pais, aos quais era atribuído o pátrio poder. Não se falava em violação aos direitos da criança justamente porque não lhes eram reconhecidos quaisquer direitos.

O texto constitucional, seguindo o consenso internacional, estabeleceu a tríplice responsabilidade compartilhada da família, da sociedade e do Estado, de respeitar, com prioridade absoluta, os direitos da criança e do adolescente à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, bem como de salvaguardá-los de quaisquer formas de negligência, de discriminação, de exploração, de violência, de crueldade e de opressão, e, assim, introduziu no universo jurídico nacional o paradigma da proteção integral.

Trata-se do marco legal de ruptura do período *menorista* – vigente desde a colonização e ratificado pelos Códigos de Menores de 1927 e 1979 – e do reconhecimento da criança e do adolescente como pessoas em especial desenvolvimento e sujeitos de direitos.

O reconhecimento da condição de sujeito-cidadão da criança e do adolescente é ratificado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (julho de 1990) e pela promulgação, pelo Congresso Nacional, da Convenção dos Direitos da Criança das Nações Unidas (Decreto n. 99.710, de novembro de 1990), pela qual, assumindo todos os compromissos da carta de intenções, a criança é inserida dentro de um quadro de garantia integral segundo a qual cada país deve estabelecer políticas e diretrizes objetivando a primazia dos interesses das futuras gerações (VERONESE, 2016. p.56).

[a] teoria da proteção integral se institui como novo paradigma para ruptura da corrente *menorista* e deriva no plano internacional da adoção da

Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959, sendo reforçada com a Convenção sobre os Direitos da Criança em 1989, produzindo uma nova dimensão em compreender a dinâmica da infância e sua família, articulada com as necessárias de políticas sociais públicas (Souza, 2016, p. 67).

Nasce o Direito da Criança e do Adolescente, que “[t]em como pressuposto a perspectiva particular dos direitos humanos à medida que reconhece, a toda pessoa, sua condição peculiar de desenvolvimento” (CUSTÓDIO, 2006. p. 15).

Não obstante, apesar de a Constituição Federal de 1988 assegurar, com prioridade absoluta, todos os direitos infanto-juvenis e o Estatuto da Criança e do Adolescente reconhecer os princípios da Convenção sobre os Direitos da Criança, desenvolvendo-os sob o convencimento “[d]e que a criança e o adolescente são merecedores de direitos próprios e específicos e que, em razão da sua condição específica de pessoas em desenvolvimento, estão a necessitar de uma proteção especializada, diferenciada e integral” (VERONESE, 2016. p. 61), as violações aos seus direitos humanos e fundamentais ainda são incontáveis.

Da análise das observações e recomendações constantes do relatório do Comitê dos Direitos da Criança das Nações Unidas, datado de 30 de outubro de 2015³ e elaborado com base nos periódicos emitidos pelo Brasil, constata-se não só que as recomendações de 2004 não foram resolvidas, mas também que há dificuldades na alocação de recursos públicos e na coordenação geral e execução das políticas públicas e, principalmente, que crianças e adolescentes ainda são vítimas de discriminação, violências letais, tortura, punições corporais, abuso e exploração sexual, além estarem em situação de rua, privadas da convivência familiar e de cuidados básicos de saúde e assistência social.

O Comitê primeiramente recomenda a adoção das medidas necessárias para o cumprimento das recomendações anteriores (recomendação n. 6) e, com relação ao Plano Decenal (2011-2020), lamenta a falta de informações sobre alvos específicos e cronogramas, nomeadamente no que respeita a crianças em situações de rua e crianças com deficiência (recomendação n. 7).

Evidenciando a inobservância do direito à não-discriminação de crianças e adolescentes, pela constatação n. 23 o Comitê, preocupado com a estigmatização de crianças em decorrência de sua situação econômica, propõe a intensificação dos esforços no sentido de combatê-la, assim como de impedir a exclusão social daquelas que vivem em situação de pobreza em áreas urbanas marginalizadas (como favelas) e das crianças em situações de rua. Da mesma forma, sugere a intensificação de medidas para evitar a discriminação de crianças afro-brasileiras, crianças indígenas e crianças meninas, confirmando a perpetuação de atitudes discriminatórias em virtude de raça, crença e sexo.

Com relação à discriminação de crianças lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e intersexuais, recomenda que o Brasil promulgue legislação proibindo a discriminação ou a incitação à violência com base na orientação sexual ou na identidade de gênero, dando continuidade a projetos contra a homofobia nas escolas. E, ainda com o objetivo de combater a discriminação, insta que o Estado parte priorize a eliminação de atitudes patriarcais e os estereótipos de gênero, por meio da implementação de programas de educação e sensibilização (recomendação 24).

Quanto ao direito fundamental à vida, o Comitê destaca que o Brasil tem uma das maiores taxas de homicídio de crianças do mundo, especialmente envolvendo meninos adolescentes afro-brasileiros, e requer que sejam tomadas medidas necessárias para a identificação das causas e para ampliação e fortalecimento dos programas e políticas sobre violência letal (recomendações n. 25 e n. 26). O mapa da violência publicado no ano de 2015 apontou que em 2013 foram 5.191 casos de homicídios de crianças e adolescentes, um acréscimo de 21,1% em comparação com os dados de 2010, e deste, 66,3% eram negros (as). (WAISELFISZ, 2015).

O Comitê saudou a Lei n. 13.104 de 2015, sobre o feminicídio, mas, em vista de que a violência baseada no gênero continua generalizada, recomendou que o Brasil forneça treinamento sistemático para juízes, promotores e advogados sobre os direitos e as violências contra meninas e fortaleça o Poder Judiciário para garantir que tenham acesso efetivo à Justiça (recomendações n. 27 e 28).

A reprodução da desigualdade de gênero, no entanto, não se reproduz apenas em relação aos direitos materiais negados, mas, de igual forma, ou pior, duplamente, nos julgamentos morais, sociais, institucionais a que mulheres estão constantemente submetidas. A esta lógica as meninas não escapam. Importa salientar um fenômeno relativamente recente acerca da “adultização” das crianças, que ocorre de maneira mais emblemática com as meninas

O sistema de justiça, pilar importante do sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes brasileiros, reproduz, por vezes, essa lógica violadora de direitos que o sistema patriarcal impõe às mulheres e remete o desafio à sociedade contemporânea, cujas bases normativas são pautadas nos direitos humanos.

Sabadell (2008) identifica três situações de discriminações que se (re)produzem da violência patriarcal dentro do sistema de justiça. A primeira diz respeito à descaracterização da infância, negando o *status* de ser criança, conferindo-lhes um papel de mulher pelo fato de não serem mais virgens. No geral, questiona-se a honestidade da vítima. Num segundo momento, há a descaracterização do estupro, nega-se a violência sexual, pela simples objeção da conceituação de consentimento. E no último momento, a reprodução do discurso patriarcal, nas decisões judiciais, devendo-se considerar o fato de que este discurso é efetuado por magistrados que atuam em instâncias superiores, com maior visibilidade e projeção, portanto, uma grande representação na coletividade.

Outra preocupação demonstrada pelo Comitê diz respeito ao envolvimento de crianças em gangues e, conseqüentemente, à violência policial contra estas (constatação n. 33). Como solução, a Comissão dos Direitos da Criança recomenda o desenvolvimento de uma estratégia abrangente, destinada não só a impedir o envolvimento de crianças em gangues, mas também à prestação de serviços de reabilitação e reintegração para estas crianças, além de, tendo em conta que as causas de recrutamento são, em geral, a pobreza, a marginalização e a evasão escolar, fornecer recursos humanos, técnicos e financeiros adequados à execução dessa estratégia. Além disso, promover programas de sensibilização, por intermédio de meio de comunicação, e elaborar uma lei que aumente

as sanções sobre aqueles que induzam a participação de crianças em atividades criminosas ou em bandos armados (recomendação n. 34).

Ainda a respeito do direito à vida, tratando especificamente do direito à sobrevivência e desenvolvimento, o Comitê constatou que, embora salientado, o sistema nacional de luta e prevenção da tortura não foi totalmente implementado, havendo relatos de tortura generalizada e maus-tratos de crianças em delegacias de polícia e centros de detenção juvenil (constatação n. 37).

Assim, na recomendação n. 38, orienta que o Brasil garanta que todas as alegações de tortura, maus-tratos ou abusos cometidos por agentes da lei sejam completamente investigados, além de que forneça cuidados, meios de recuperação e reintegração e indenização às vítimas. Recomenda, também, que sejam ministrados cursos de formação regular sobre os direitos das crianças para o pessoal que trabalha com adolescentes autores de ato infracional.

Ainda, mesmo com a publicação da Lei n. 13.010 de 2014 (denominada “menino Bernardo”), que proíbe os castigos corporais em todas as configurações (constatação n. 39), o Comitê mostrou-se preocupado com o fato de o castigo corporal permanecer praticado e tolerado como método disciplinar de crianças e, conseqüentemente, recomendou que o Brasil intensifique os esforços para fazer com que a referida lei seja cumprida e, ainda, promova formas positivas, pacíficas e participativas de educação infantil e de disciplina (recomendação n. 40).

A respeito do abuso e da exploração sexual de crianças, a Comissão elogia a Lei n. 12.978 de 2014 (que os define como crimes hediondos), mas se manifesta seriamente preocupada com os níveis elevados em que ocorrem em escolas, instituições e nas próprias famílias, como também em delegacias de polícia e centros de detenção. Preocupa-se, também, com o elevado e crescente número de crianças envolvidas em prostituição ou traficadas para essa finalidade, inclusive, com o envolvimento de agências de turismo, hotéis, taxistas, especialmente nas regiões Norte e Nordeste do Brasil e principalmente durante a Copa do Mundo de 2014 (recomendação n. 34).

Recomenda no item 42, que o Estado-parte não só garanta a rápida e oportuna investigação de casos de abuso sexual e assegure a execução

de sanções proporcionais aos autores, mas também, empreenda medidas eficazes para o combate do turismo sexual envolvendo crianças, colabore com organizações da sociedade civil e organizações não governamentais para a melhoria da coordenação de programas e iniciativas e reforce a presença de políticas de assistência social nas áreas conhecidas por permitir a exploração sexual infantil.

A reunião do Comitê dos Direitos da Criança, realizada em 2015, tratou de inúmeras outras questões que se caracterizam como violações aos direitos humanos e fundamentais de crianças e adolescentes, como ausência de registro civil especialmente de crianças indígenas (direito à cidadania), ausência de ambientes familiares adequados e cuidados alternativos (direito à convivência familiar adequada) e problemas no acesso à saúde por crianças e adolescentes (direito à saúde).

Mas, por fim, há que se destacar a constatação n. 51, que trata da criança com deficiências. Segundo os dados analisados pelo Comitê, persistem atos de violência sexual, abuso e exploração contra crianças com alguma deficiência, especialmente do sexo feminino, além de situações de isolamento social, particularmente nas áreas rurais e remotas.

A Comissão insta o Brasil a adotar uma abordagem baseada em direitos humanos e a tomar medidas para com os sistemas de educação especial, sensibilizando políticos, professores e pais sobre os benefícios da educação. E, nesse sentido, que o Brasil treine e empregue professores suficientemente especializados, proporcionando apoio individual e cuidados necessários para as crianças com dificuldade de aprendizagem.

Como se pode observar, há muito a ser feito garantir a efetiva proteção integral, em vista que o documento apresenta cerca de noventa constatações/ recomendações e conclui instando o Estado parte a reforçar o cumprimento dos direitos da criança e ratificar o protocolo facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança.

Os fundamentos do paradigma da proteção integral precisam ser internalizados pela família, pela sociedade e pelo Estado, de modo que se comprometam verdadeiramente com a proteção dos direitos humanos e fundamentais das crianças e adolescentes. Nesse sentido, Custódio (2006, p. 15) afirma que

[a]s profundas transformações jurídicas descritas precisam superar o plano meramente jurídico-formal para alcançar a realidade sociocultural brasileira. Contudo, o que se pode observar durante os últimos dezoito anos de vigência do Direito da Criança e do Adolescente são principalmente tentativas de desconstituí-lo dando margem ao re(estabelecimento) das práticas autoritárias e centralizadas do passado recente, pois lamentavelmente a lógica dos “deveres” fundamentada na intimidação, no autoritarismo e na punição ainda vigora no imaginário e nas práticas do senso comum jurídico-institucional.

O Estatuto da Criança e do Adolescente ocasionou uma verdadeira revolução no universo infanto-juvenil, mas a questão que persiste após vinte e nove anos de sua implementação é como tornar efetivos os novos direitos nele consignados (VERONESE, 2016. p. 68). Com relação à Convenção dos Direitos da Criança o mesmo se pode afirmar, pois, apesar de ratificada há décadas, as obrigações que estabelece ainda estão longe de ser cumpridas pelo Brasil.

PERSPECTIVA CRÍTICA DOS DIREITOS HUMANOS DA CRIANÇA E A FORMULAÇÃO DE UM NOVO PARADIGMA

Os direitos humanos apresentam-se sob a dimensão ética, jurídica, política, econômica, social, histórica e cultural e educativa, as quais estão interligadas, interconectadas e indissociadas, formando um conjunto de caráter complexo (CANÇADO TRINDADE, 1998. p. 120; HERRERA FLORES, 2009, p. 35-53). Nesse sentido, destaca Cançado Trindade (1998, p. 120) que

[n]unca é demais ressaltar a importância de uma visão integral dos direitos humanos. As tentativas de categorização de direito, os projetos que tentaram – e ainda tentar – privilegiar certos direitos às expensas dos demais, a indemonstrável fantasia das ‘gerações de direitos’, têm prestado um desserviço à causa da proteção internacional dos direitos humanos. Indivisíveis são todos os direitos humanos, tomados em conjunto, como indivisível é o próprio ser humano, titular desses direitos.

Além da complexidade dos direitos humanos e suas dimensões indissociáveis, “[p]ara que os direitos sejam direitos humanos, todos os humanos em todas as regiões do mundo devem possuí-los igualmente e apenas por causa de seus *status* como seres humanos” (LYNN, 2009, p. 19).

Por isso, no início do século XXI, “[o]s direitos humanos constituem o principal desafio para a humanidade”, na medida em que, constituindo-se numa pauta jurídica, ética e social, podem servir de guia para a construção de uma racionalidade “[m]ais atenta aos desejos e às necessidades humanas que às expectativas de benefício imediato do capital” (HERRERA FLORES, 2009. p. 17).

Em verdade, “[a] moderna cultura liberal-burguesa e a expansão material do capitalismo produziram uma forma específica de racionalização do mundo” que, em decorrência da sua instrumentalidade positivista, reprime, aliena e coisifica o homem ao invés de libertá-lo (WOLKMER, 2015. p. 26).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), por certo, cumpriu os seus objetivos há época – descolonização dos países e regiões submetidos ao imperialismo das grandes metrópoles e consolidação de um regime internacional condizente com a realidade pós-segunda grande guerra – mas, na atualidade, marcada pelo neoliberalismo agressivo e destruidor das conquistas sociais, são necessárias novas ideias e conceitos para avançar-se na luta pela dignidade humana (HERRERA FLORES, 2009. p.65).

Ademais, o direito não pode ficar reduzido às normas, pois, apesar da enorme importância destas na sua efetividade, essa redução implica em falsa concepção da natureza jurídica e em graves consequências sociais, econômicas, culturais e políticas (HERRERA FLORES, 2009. p. 17). Há necessidade, portanto, de elaboração de novo paradigma teórico-crítico do direito, capaz de reconciliar as normas com a realidade, tendo em vista que se vive uma verdadeira crise de fundamento pela sociedade em desenvolvimento, na medida em que as antigas verdades teológicas, metafísicas e racionais não mais respondem às suas inquietações e necessidades (WOLKMER, 2015. p.25).

Além disso, inquestionavelmente, a positivação dos direitos não tem sido suficiente para a sua garantia, notadamente com relação aos

direitos humanos das sociedades periféricas, especialmente aos direitos da criança, já que, apesar dos esforços desde 1945 na formulação uma base jurídica mínima internacional que alcançasse a todos, ainda são crescentes as violações no Brasil e no mundo.

Conforme Sanches Rubio (2014, p. 15-18), os direitos humanos possuem o duplo efeito de encanto e desencanto, na medida em que podem configurar-se como uma instância de luta libertadora por uma dignidade emancipatória, possibilitando a existência de condições de autoestima, responsabilidade e autonomia diferenciadas e plurais, e, ao mesmo tempo, podem, fixando-se sobre discursos e teorias, instituições e sistemas estruturais que não permitem que sejam factíveis e nem possíveis, caracterizarem-se como instrumento de dominação que dá legitimidade à exclusão e à inferiorização humana.

Os direitos humanos, apesar de concebidos como universais, não o são na sua aplicação, inclinando-se a ser sempre instrumento de choque entre civilizações, na medida em que sua abrangência global é obtida à custa da sua legitimidade local (SANTOS, 2003. p. 438).

De fato, “[a]s normas tradicionais assentadas em pretensões de homogeneidade, promulgadas com base nos princípios da impessoalidade, generalidade e abstração e de rigor semântico” demonstram-se excessivamente simples para alcançar diferenciadas situações sociais, econômicas e culturais. Os novos direitos, sujeitos e fontes, nas escalas locais, regionais, nacionais e globais, desafiam a unicidade e hegemonia do direito estatal, de modo que a estrutura normativa do direito positivo formal moderno, neste início de século XXI, tem sido pouco eficaz para solucionar e atender especialmente as necessidades das sociedades periféricas (SANCHES RUBIO, 2014. p. 40-41).

Desse modo, “[n]o interregno de rupturas paradigmáticas e de novos horizontes abertos pelo globalismo neoliberal e pelo sistema-mundo capitalista, importa avançar na direção de uma concepção de direitos humanos não mais meramente formalista, estatista e monocultural” (WOLKMER, 2015. p. 257).

Nesse sentido, muitas são as propostas apresentadas com o objetivo de ressignificar os direitos humanos, distanciando-os da visão atual globalizada e eurocêntrica, de modo a englobar a realidade histórica,

cultural e social das sociedades periféricas. Dentre elas, a perspectiva crítica integral, local e intercultural é que se mostra mais adequada ao reconhecimento das especificidades decorrentes dos processos de lutas sociais, econômicas, políticas e culturais dos quais os próprios direitos humanos emanam (HERRERA FLORES, 2009; WOLKMER, 2015).

Essa proposta consiste na “[b]usca de uma visão jurídica pluralista, democrática e antidogmática que reflita melhor e dê conta do novo contexto em que se encontram os países latino-americanos e que atenda os coletivos cuja experiência de vida é mais desigual” (SANCHES RUBIO, 2014. p. 42), ou seja, resulta na pesquisa e no exercício dos direitos humanos a partir das categorias de espaço/ação, pluralidade e tempo, utilizando-se de uma metodologia holística e relacional, que considere a sua complexidade conforme os contextos nos quais se inserem (HERRERA FLORES, 2009. p. 86-87).

No mesmo rumo, “[a] cultura deve assimilar e incorporar o paradigma pluralista de direito” não só para permitir uma melhor interpretação dos acontecimentos atuais provocados no contexto da globalização, mas também porque o direito estatal e o direito não estatal, em sua versão emancipadora, podem ser instrumento em favor dos desprotegidos e vulneráveis (SANCHES RUBIO, 2014. p. 43).

Não se trata, pois, de apenas admitir-se a multiculturalidade existente em escala mundial e no contexto da globalização, mas sim de se tomar o multiculturalismo como um desafio intercultural, ou seja, “[c]omo exigência legal que flui a partir da realidade de nossa situação histórica e se concentra numa humanidade que deve caminhar junto para conquistar e reconhecer os direitos plenamente humanos e para todos, sem exceção” (SANCHES RUBIO, 2014. p. 44).

Conforme Herrera Flores (2003, p. 300), a proposta consiste em um tipo de prática nem universalista, nem multicultural, mas intercultural, baseada em sistema de superposições entrelaçadas (não superpostas), nômade (móvel) e híbrida (criadora e re-criadora de mundos).

[O]s direitos humanos no mundo contemporâneo necessitam desta visão complexa, desta racionalidade de resistência e destas práticas interculturais, nômades e híbridas para superar os resultados universalistas e particularistas que impedem uma análise comprometida dos direitos já

há muito tempo. Os direitos humanos não são unicamente declarações textuais. Tampouco são produtos unívocos de uma cultura determinada. Os direitos humanos são os meios discursivos, expressivos e normativos que pugnam por reinserir os seres humanos no circuito de reprodução e manutenção da vida, permitindo-nos abrir espaços de luta e de reivindicação. São processos dinâmicos que permitem a abertura e a conseguinte consolidação e garantia de espaços de luta pela particular manifestação da dignidade humana (HERRERA FLORES, 2003, p. 303-304).

Segundo Wolkmer (2015, p. 262), “[t]rata-se de redefinir direitos humanos, sem confundi-los obrigatoriamente com os direitos estatais positivados, mas que sejam críticos, contextualizados e emancipadores”, numa nova concepção baseada no diálogo e na práxis intercultural.

Na visão de Herrera Flores (2009, p. 113), para ensinar e levar à prática uma concepção complexa e relacional dos direitos humanos é preciso visualizar toda a sua profundidade e amplitude a partir dos múltiplos e interdependentes componentes que os definem, os quais giram em torno do eixo da dignidade da pessoa humana, que “[s]e concretiza na conquista de um acesso igualitário aos bens materiais e imateriais que nos permitem levar adiante nossas vidas a partir de nossas particularidades e diferenciadas formas de vida” (HERRERA FLORES, 2009, p. 116).

Os elementos que compõem os direitos humanos constituem um eixo material – as forças produtivas (tecnologias e processos econômicos), as relações sociais de produção, as disposições (consciência da situação que se ocupa), a historicidade, o desenvolvimento (social, econômico e cultural) e as práticas sociais – e um eixo conceitual – as teorias, os valores (individuais e coletivos), a posição (lugar de ocupação nas relações sociais), o espaço (lugar físico), as narrações (formas de definição das coisas ou situações) e as instituições (normas, regras e procedimentos hierárquicos) – que, ordenados em um cruzamento, possibilitam a análise de todas e quaisquer situações (HERRERA FLORES, 2009, p. 116-120) ⁴.

A premissa principal, portanto, consiste na aceitação da pluralidade de situações, na medida em que “[a] ideia de direitos humanos e de dignidade humana irá variar e mudar em cada caso” (SANCHES RUBIO, 2014. p. 56).

DA RELAÇÃO ENTRE A PROTEÇÃO INTEGRAL E A INTERCULTURALIDADE

No que diz respeito aos direitos humanos de crianças e adolescentes, da mesma forma, é preciso transpor o abismo existente entre a teoria e a prática. Esta separação, considerada muitas vezes como natural e indiscutível, é uma das razões da indolência e passividade na construção dos direitos humanos em todos os lugares sociais e no dia a dia (SANCHES RUBIO, 2014. p. 122).

A lei é um instrumento e por si não opera mudanças ou realizações sociais. É preciso, portanto, a contínua constituição de mecanismos, de sistemas facilitadores de sua aplicação, assim como a implantação de políticas públicas que garantam o acesso aos direitos (VERONESE, 2016. p. 69). Esses mecanismos, sistemas e políticas públicas devem ser elaborados a partir da realidade histórico-social do local no qual se dará a sua aplicação.

Com relação aos Direitos da Criança e do Adolescente, a sua efetivação vai além da garantia da sua dignidade enquanto pessoa humana, devendo, pois, ser-lhes garantido o alcance, com prioridade absoluta, dos direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, por força do paradigma da proteção integral. Nesse sentido, esclarece Custódio (2017, p. 37) que

[o] Direito da Criança e do Adolescente tem a sua própria teleologia e axiologia, amparados pelo reconhecimento de princípios promocionais e intimamente ligados com o princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos humanos em seu contexto mais amplo. Por isso, sua interpretação requer o reconhecimento da criança e do adolescente em sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento tendo uma teleologia social, valorizando o bem comum, os direitos e garantias individuais e coletivos, como determina o art. 6º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A elevação da dignidade humana a fundamento constitucional relaciona-se diretamente à necessidade de se pautar o tratamento dispensado a crianças e adolescentes pela “humanidade”, seja nas relações

verticais do Estado, seja nas relações horizontais entre indivíduos na esfera privada. É a vedação decorrente do ordenamento jurídico consubstanciado na solidariedade, que não admite qualquer tratamento desumano ou degradante.

O princípio da tríplice-responsabilidade compartilhada do Estado, da família e da sociedade reveste-se da dimensão da solidariedade, não apenas do ponto de vista da obrigatoriedade de o Estado prover os direitos infante-juvenis, mas principalmente no que diz respeito à família e à sociedade civil como um todo, que, também nas relações cotidianas, têm esse mesmo dever de garantir a dignidade de crianças e adolescentes, independentemente de raça, cor, credo, sexo e condição econômica ou social.

A materialização da solidariedade por meio da responsabilidade compartilhada entre família e sociedade é facilmente vislumbrada quando analisada por meio dos direitos protetivos, encontrados na parte final do artigo 227 e, também, no parágrafo 4º, da Carta Constitucional, os quais garantem a punição de todos, indistintamente, que abusarem, violentarem ou explorarem sexualmente crianças ou adolescentes.

Esses direitos protetivos afirmam a regra constitucional de efetividade e garantia de direitos fundamentais, exigida não apenas do Estado, mas igualmente da família e sociedade, responsabilizando-se individualmente todo aquele que negligenciar, discriminar, explorar, violentar, agir com crueldade ou oprimir crianças ou adolescentes.

Considerando-se que a dignidade humana não consegue conviver com o desrespeito, com a humilhação e o com descaso para com a integridade física e psíquica do ser humano, o princípio é violado sempre que se verifique a ocorrência de quaisquer tipos de maus-tratos, violência ou opressão em face de crianças e adolescentes e, conseqüentemente, afronta-se também os princípios decorrentes da Proteção Integral.

A propagação do ideal da Proteção Integral somente se perfaz mediante a disseminação para toda a sociedade e no seio das famílias dos seus fundamentos, a fim de que se opere, verdadeiramente, a mudança paradigmática proposta, admitindo-se as crianças e os adolescentes, independentemente do contexto social ou econômico no qual estejam inseridas, como sujeitos de direitos.

Além disso, é indispensável que, em todas as esferas de governança e nos meios sociais, priorize-se a promoção e a defesa dos direitos infantoadolescentes não apenas por ocasião dos planejamentos orçamentários estadual e municipal, mas, também, para que os órgãos governamentais, ou não, que atuam direta ou indiretamente na defesa destes direitos, detenham o conhecimento necessário ao exercício das suas funções.

[A] Doutrina da Proteção Integral, portanto, recepcionada para a garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes reconhece o *status* de prioridade absoluta na efetivação de direitos, principalmente no campo das políticas públicas. Além disso, permite que seja implementado em âmbito local um sistema de garantia de direitos capaz de se mobilizar e atuar na promoção e efetivação dos direitos das quais a população infantoadolescente é titular (LIMA; VERONESE, 2012, p.191).

Sendo assim, para que os direitos humanos da criança sejam efetivados de maneira universal e completa, em atendimento aos fundamentos do paradigma da proteção integral e em cumprimento às recomendações formuladas pelo Comitê dos Direitos da Criança da ONU, o primeiro passo a ser dado consiste na aceitação e no reconhecimento da pluralidade de direitos, situações e contextos nos quais as crianças brasileiras se encontram e, assim, com base nesta diversidade, serem criados mecanismos de efetivação de direitos e políticas públicas de conscientização das famílias e da sociedade acerca da necessidade de zelar-se com prioridade absoluta pelo bem estar físico e psíquico de todas as crianças e adolescentes, sem quaisquer distinções.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Brasil, o Direito da Criança e do Adolescente incorporou o paradigma da proteção integral, que estabelece a responsabilidade da família, da sociedade e do Estado de garantir, com prioridade absoluta, os direitos humanos e fundamentais de crianças e adolescentes, tendo em vista a sua condição de sujeitos em especial desenvolvimento, tal

como esculpido inicialmente pela Declaração Universal dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (1959).

Entretanto, mesmo diante da incorporação do paradigma da proteção integral, positivado pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, o relatório do Comitê dos Direitos da Criança da ONU, datado de outubro de 2015, constata a ocorrência de inúmeras violações aos direitos de crianças e adolescentes, especialmente das afro-brasileiras, das indígenas, das crianças com deficiências, das condições sexuais, evidenciando-se a discriminação e os maus-tratos recorrentes em virtude de suas etnias, religião, condição social e sexual.

O estabelecimento dos direitos humanos por meio de normas baseadas na impessoalidade, generalidade e abstração e levando em consideração a hegemonia eurocêntrica faz com que persistam as violações, notadamente nas sociedades periféricas, entre eles, as crianças e os adolescentes.

Para o rompimento desse paradigma faz-se necessária a adoção de um novo, capaz de interconectar as especificidades de cada cultura, de cada grupo, de cada localidade, garantindo a dignidade de todos e todas, mediante a aceitação da pluralidade de seus direitos.

No Brasil não há como ser diferente, uma vez que em seu amplo espaço territorial, vê-se uma infinidade de culturas, religião e etnias, as quais, evidentemente, não podem ser inobservadas por ocasião do estabelecimento de medidas de concretização de direitos, tampouco da elaboração de políticas públicas voltadas à inclusão socioeconômica.

As crianças e adolescentes, por certo, dependem da observância desses critérios valorativos também para a garantia dos seus direitos, os quais, inclusive, têm prioridade sobre todos os outros.

A efetividade dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, de fato, depende do compromisso firme com o princípio da tríplice responsabilidade compartilhada, assumindo a família, a sociedade e o Estado o dever de assegurá-los a toda e qualquer criança, não importando a sua cor, a sua raça, o seu sexo, o local de sua residência, a sua condição econômica ou social. Somente nesse propósito é que se poderá firmar a aplicação completa e irrestrita dos fundamentos da

proteção integral a toda população infanto-adolescente, produzindo-se concretamente as transformações sociais e políticas necessárias à garantia da dignidade da pessoa humana.

NOTAS

- ¹ Importante lembrar que no âmbito internacional não há diferenciação entre crianças e adolescentes, de modo que são consideradas crianças todas as pessoas com menos de 18 (dezoito) anos.
- ² A doutrina menorista nasceu com o Direito Penal do Menor, por volta de 1830, e perdurou até a década de 90. Foi afirmada pelo Código de Menores de 1927 (Decreto n. 17.943-A), segundo o qual a tutela estatal só era despendida a crianças e adolescentes em situação de abandono ou de delinquência, e ratificada pelo Código de Menores de 1979 (Lei n. 6.697), que estabeleceu diretrizes de assistência, proteção e vigilância ao “menor em situação irregular” (VERONESE, 2016. p. 54-55).
- ³ De acordo com os artigos 43 e 44 da Convenção dos Direitos da Criança, será criado um Comitê para os Direitos da Criança, constituído por dez especialistas da área, com mandato de quatro anos, os quais terão a função de analisar os relatórios sobre as medidas tomadas pelos Estados Partes com vistas a tornar efetivos os direitos reconhecidos na convenção e, com base nesses relatórios, a cada dois anos, o Comitê submeterá os relatórios das suas atividades à Assembleia Geral das Nações Unidas.
- ⁴ O autor propõe a visualização desses componentes a partir da imagem de um diamante, o qual denomina de ‘diamante ético’ (HERRERA FLORES, 2009. p. 113).

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 jul. 2017.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. Diário Oficial [da] União, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

CITTADINO, Monique; SILVEIRA, Rosa Maria Godoy. Direitos humanos no Brasil em uma perspectiva histórica. In: TOSI, Giuseppe (Org.) **Direitos humanos: História, teoria e prática**. João Pessoa: Editora UFPB, 2004. p. 129-157.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

CUSTÓDIO, André Viana. **Os novos direitos da criança e do adolescente**. Joaçaba: Espaço Jurídico, v. 7, n. 1, jan./jun. 2006. p. 7-28. Disponível em: <http://editora.unoesc.edu.br/index.php/espacojuridico/article/view/8780/4819>. Acesso 04 ago. 2017.

_____. Teoria da Proteção Integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. **Revista do Direito**, n. 29, jan./jun., 2008. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/657/454>>. Acesso em: 27 abr. 2017.

HERRERA FLORES, Joaquin. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

_____; Joaquin. Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência. In: **Revista Direito e Democracia**. Canoas. V. 4. n. 2., p. 287-304, 2003. Disponível em: <http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/direito/article/view/2457/1683>. Acesso em: 26 ago. 2017.

HUNT, Lynn. **A Invenção dos direitos humanos**. São Paulo: Companhia das letras, 2009.

LIMA, Fernanda da Silva. **Os direitos humanos e fundamentais de crianças e adolescentes negros à luz da proteção integral**: limites e perspectivas das políticas públicas para a garantia de igualdade racial no Brasil. Tese (Doutorado em Direito), Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Committee on the rights of the child**. Concluding observations on the combined second to fourth periodic reports of Brazil. 2015. Disponível em: <<http://www.ohchr.org>>. Acesso em: 11 ago. 2017.

SANCHES RUBIO, David. **Encantos e desencantos dos direitos humanos**: de emancipações, libertações e dominações. Porto Alegre: livraria do Advogado, 2014.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Pela mão de Alice**: o social e o político na pós-modernidade. São Paulo: Cortez, 1995.

____; Boaventura de Souza. **Reconhecer para libertar**: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2003. Disponível em: <http://www.do.ufgd.edu.br/mariojunior/arquivos/boaventura/reconhecerparalibertar.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2017.

TRINDADE, Augusto A. Cançado. **A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil**. Universidade de Brasília: Brasília, 1998.

TRINDADE, José Damião de L. **História social dos direitos humanos**. São Paulo: Petrópolis, 2002.

TOSI, Giuseppe. Direitos humanos: reflexões iniciais. In: TOSI, Giuseppe (Org.) **Direitos humanos**: história, teoria e prática. João Pessoa: Editora UFPB, 2004. p. 14-41.

VERONESE, Josiane Rose Petry. Os Direitos da Criança e do Adolescente: construindo o conceito de sujeito-cidadão. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato. **Os “novos” direitos no Brasil**: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

WOLKMER, Antônio Carlos. Direitos Humanos: Novas dimensões e novas fundamentações. **Revista Direito em Debate**, ano 10, n. 16, 2002. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/viewFile/768/490%3E>> Acesso em 08 ago. 2017.

____; Pluralismo e Crítica do Constitucionalismo na América Latina. In: **Anais do IX Simpósio de Direito Constitucional da Academia Brasileira de Direito Constitucional**. Curitiba. 2010. Disponível em: <<http://abdconst.com.br/revista3/antoniowolkmer.pdf>> Acesso em 08 ago. 2017.

____. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

Recebido em: 17-11-2017

Aprovado em: 22-07-2019

Ismael Francisco de Souza

Doutor em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - RS (UNISC). Mestre em Serviço Social pela Universidade Federal de Santa Catarina. Professor e pesquisador Permanente do Programa de Pós-Graduação - Mestrado em Direito e da graduação em Direito na disciplina de Direito da Criança e do Adolescente (UNESC). Líder do Grupo de Pesquisa: Direito da Criança e do Adolescente e Políticas Públicas. Pesquisador do Núcleo de pesquisa em Política, Estado e Direito (NUPED), e do Laboratório de Direito Sanitário e Saúde Coletiva (LADSSC). Integrante do Grupo de estudos em Direito, Cidadania e Políticas Públicas da UNISC.

E-mail: ismael@unescc.net

Renata Nápoli Vieira Serafim

Mestre em Direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC). Especialista em Direito Notarial e Registral (2015), pela Universidade Anhaguera - UNIDERP. Especialista em Direito Processual Civil Lato Sensu (2003), pela Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL. Titular do Registro de Imóveis de Lauro Müller-SC.

E-mail: renatanvs@gmail.com

Universidade do Extremo Sul Catarinense –UNESC. Programa de Pós-Graduação em Direito.

Av. Universitária, 1105 - Universitário, Criciúma - SC, 88806-000.

